



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO**, Estado de Pernambuco, no exercício das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), destinados à realização de obras e investimentos no Município de Poção, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º O disposto no caput obedece aos ditames contidos no inciso I do artigo 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, bem como na hipótese de insuficiência dos fundos ou tributos que venham a substituí-los, serão conferidos à Caixa Econômica Federal (CEF) os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal (CEF), outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) na hipótese de o Município não ter efetuado, até 30 (trinta) dias após o vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados na forma autorizada por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poção, 19 de maio de 2023.


EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 010/2023

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 010/20223

"Dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal."

RELATÓRIO:

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por meio da linha de crédito do programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento.

O artigo segundo determina que o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei ou autorizado a vincular, como contragarantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

O artigo terceiro aduz que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

O artigo quarto registra que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

O artigo quinto dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações da operação de crédito exclusivamente neste projeto ora autorizado pela Câmara Municipal de Poção.

O artigo sexto dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PARECER:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

c)

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República;

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

O parágrafo quarto do artigo 167 da CF/88 trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157, 158 e 159, I alíneas a e b, inciso II. Portanto trata-se de exceção aberta aos produtos de arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES,

“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não

EXISTINDO OBSTÁCULOS LEGAIS A SUA TRAMITAÇÃO NESTA CASA DE LEIS, RESSALVANDO QUE A ANÁLISE DO MÉRITO COMPETE UNICAMENTE
EXCLUSIVAMENTE AO DOUTO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS.

DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

O município de Poção, precisa encaminhar declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de dois terços dos membros da câmara, nos termos do artigo 117, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poção.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 01/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Poção, 26 de maio de 2023



Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DATA: 26/05/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 010/2023

EMENTA: **Dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 010/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo local que busca autorização do Legislativo Municipal para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 26 de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTICA


**SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)**


**RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO**


**WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO**

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação
do parecer

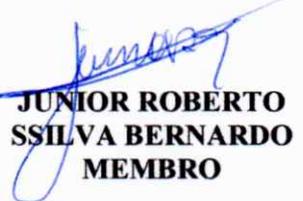
a favor, pelas conclusões
do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer

a favor, pelas conclusões
do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


**SILVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)**


**WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO**


**JUNIOR ROBERTO
SSILVA BERNARDO
MEMBRO**

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação
do parecer

a favor, pelas conclusões
do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer

a favor, pelas conclusões
do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer